

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *acrescenta art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o credor discrimine o valor do débito e as condições para pagamento, sempre que notificar o devedor com o intuito de ofertar proposta de pagamento da dívida.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *acrescenta art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o credor discrimine o valor do débito e as condições para pagamento, sempre que notificar o devedor com o intuito de ofertar proposta de pagamento da dívida.*

A proposição se compõe de dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que o credor que notificar o devedor para ofertar proposta de pagamento da dívida deverá discriminá-la, na notificação, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança.

O art. 2º é a cláusula de vigência, a qual determina que a lei que resultar do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da proposição, sua autora argumenta que é prática comum dos credores notificar extrajudicialmente o devedor para ofertar proposta amigável de pagamento da dívida, em fase conciliatória, oferecendo-lhe condições e valores de pagamento promocionais, caso atenda o chamado no prazo estabelecido na notificação.

Acrescenta, porém, que, normalmente, o objeto da dívida e as condições especiais de pagamento não são declarados na notificação feita pelo credor, o que provoca dúvidas e ansiedade nos devedores e dificulta a defesa de seus direitos e interesses.

Por esse motivo, propõe que a notificação para composição amigável contenha, necessariamente, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, bem como o objeto da cobrança, de modo a informar adequadamente o devedor-consumidor.

O Senador Antonio Carlos Valadares apresentou três emendas ao projeto.

A primeira tem por objetivo alterar a redação sugerida para o art. 42-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC), acrescentando às informações a serem discriminadas na notificação a data definida para aceitação da proposta.

A segunda propõe acrescentar um parágrafo ao art. 42-B do CDC, para estabelecer que se presumirá não aceita a proposta com a não manifestação do devedor no prazo indicado pelo credor.

A terceira emenda propõe o acréscimo de outro parágrafo ao mesmo art. 42-B do CDC, para estipular que *após a notificação da proposta feita pelo credor, será considerado indevido o pagamento no quanto exceder a oferta, calculado com base nas condições mais benéficas oferecidas ao devedor.*

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), que atribui a essas unidades da Federação competência para legislar sobre produção e consumo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, conforme dispõem os arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico;* *iii) possui o atributo da generalidade;* *iv) se afigura dotado de potencial coercitividade;* e *v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.*

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entendemos que quaisquer notificações para ofertar pagamento de dívidas deveriam conter as informações mencionadas na proposição.

No entanto, como nem sempre isso ocorre, a proposição merece prosperar, pois impõe ao credor a obrigação de fornecer ao consumidor informações imprescindíveis para que este decida acerca da conveniência de aceitação de proposta para pagamento de dívidas.

Também entendemos que as Emendas nºs 1 e 3 – CAE merecem aprovação.

A Emenda nº 1 – CAE, porque inclui entre as informações que deverão constar na notificação a data-limite para aceitação da proposta, informação importante para o consumidor.

E a Emenda nº 3– CAE, porque garante ao consumidor que pague o valor total da dívida durante o prazo de validade da proposta o direito de restituição da quantia paga em excesso em relação ao valor da oferta. Ora, é de se presumir que, se o consumidor efetua o pagamento pelo valor total da dívida durante o prazo de validade da oferta para pagamento com desconto, é porque não tomou conhecimento da oferta, fazendo jus à restituição do valor pago em excesso. Vale ressaltar que, para o credor, não haverá qualquer prejuízo, uma vez que, ao fazer a oferta, está se dispondo a receber valor inferior ao montante total da dívida.

Quanto à Emenda nº 2 – CAE, acreditamos que não deva ser aprovada, já que, evidentemente, se o consumidor não se manifestar no prazo de aceitação da proposta, esta não surtirá qualquer efeito, não havendo necessidade de expressa disposição legal nesse sentido.

Finalmente, julgamos necessário fazer alguns ajustes no projeto e nas emendas, razão pela qual apresentamos um substitutivo à proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2011, e, no mérito, pela aprovação da proposição e das Emendas nº 1 e 3 – CAE, na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 2011

Acrescenta o art. 42-B na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as informações que deverão constar na proposta feita ao consumidor para pagamento de dívida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. O credor que notificar o consumidor para ofertar proposta de pagamento da dívida deverá informar, na notificação, entre outros dados:

- a) o objeto da cobrança;
- b) o valor total da dívida, com discriminação do valor principal e dos acréscimos legais;
- c) as condições para pagamento a prazo e à vista;
- d) o prazo para aceitação da proposta.

Parágrafo único. O consumidor tem direito à restituição da quantia paga durante o prazo de aceitação da proposta que exceder às condições da oferta.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora